



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**ISADORA ANTUNES DIAS MALTA**

**ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

**Assis/SP  
2015**

**ISADORA ANTUNES DIAS MALTA**

## **ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

Orientanda: Isadora Antunes Dias Malta

Orientadora: Gisele Spera Máximo

**Assis/SP**  
**2015**

## FICHA CATALOGRÁFICA

MALTA, Isadora Antunes Dias

Adoção e seus aspectos jurídicos / Isadora Antunes Dias Malta. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015. 38 páginas.

Orientadora: Gisele Spera Máximo

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA.

1. Adoção. 2. Efeitos Jurídicos. 3. Procedimento legal

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

# **ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS JURÍDICOS**

**ISADORA ANTUNES DIAS MALTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação.

**Orientadora:** Gisele Spera Máximo

**Analisador(a):** \_\_\_\_\_

**Assis/SP**  
**2015**

## DEDICATÓRIA

Dedico a todos que acreditaram em mim e que tanto me incentivaram e me apoiaram ao longo desses quatro anos de graduação em Direito, em especial ao meu noivo Carlos Zonfrilli, a minha mãe Beatriz Antunes, a minha avó Wilka Coronado, a minha orientadora Gisele Spera e aos meus familiares e amigos em geral.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela oportunidade de poder concluir minha faculdade de Direito com sabedoria, dedicação e paciência.

Agradeço ao meu noivo Carlos Zonfrilli por ser minha sustentação em todos os momentos de nossas vidas e por todo respeito, amor e compreensão que tem comigo.

Agradeço a minha mãe Beatriz Antunes e a minha avó Wilka Coronado por todo amor, carinho e dedicação que têm por mim.

Agradeço as minhas amigas Ana Carolina Manzano, Giovanna Mendonça e Lara Lisboa, pela paciência e amizade. Obrigada por tudo.

Agradeço a minha orientadora e professora Gisele, por todo conhecimento, sabedoria e carinho nessa fase de desenvolvimento do trabalho monográfico.

Agradeço a todos que acreditaram em minha capacidade e, que de certa forma, contribuíram para a conquista de mais essa vitória em minha vida.

## RESUMO

A adoção de crianças e adolescentes é regulamentada pela Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. É um instituto previsto e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil de 2002. A Adoção é um ato jurídico solene e irrevogável trazendo na condição de filho pessoa que não lhe é legítima, produzindo seus efeitos legais a partir da efetiva homologação da sentença que se refere a adoção. A adoção possui efeitos jurídicos de ordem pessoal e de ordem patrimonial. Os de ordem pessoal dizem respeito ao parentesco, ao poder familiar e ao nome. Os de ordem patrimonial se configuram nos alimentos e ao direito sucessório. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a adoção de qualquer menor independentemente de sua condição tendo como base os princípios previstos em nossa Constituição federal no qual tratam sobre o direito do menor ou maior de 18 anos de possuir família, dignidade da pessoa humana além do direito ao bem estar, ao lazer, a educação e segurança. A adoção tem como objetivo assegurar aquilo que for mais benéfico ao adotado, levando em consideração todos os princípios citados acima. O instituto da adoção possui características específicas as quais deverão ser respeitadas para que se adquira o real o processo legal desse instituto. Em assim sendo, a adoção e seu procedimento legal será estudado ao longo deste trabalho, a fim de tornar algo mais abrangente, apesar de ser um assunto muito discutido tanto no âmbito social quanto no âmbito jurídico, poucas pessoas sabem qual o real objetivo deste instituto e como ele se finda.

Palavras-chaves: Adoção; efeitos jurídicos; procedimento legal.

## ABSTRACT

The adoption of children and adolescents is regulated by Law nº 12.010, dated August 3, 2009. It is a planned institute and regulated by the Statute of Children and Adolescents and the Civil Code of 2002. Adoption is a solemn and irrevocable legal act bringing the son of condition who does not is it legitimate, producing their legal effect from the effective approval of the sentence that refers to adoption. The adoption has legal effects of personal and patrimonial order. The personal nature relating to kinship, the family power and name. The balance of order are configured in food and to inheritance law. The Statute of Children and Adolescents allows the adoption of any minor regardless of their condition based on the principles set out in our Federal Constitution in which treat on the right of the child or over 18 years of owning family, human dignity beyond right to welfare, leisure, education and security. The adoption aims to ensure what is most beneficial when adopted, taking into account all the principles mentioned above. The adoption of the institute has specific characteristics which must be respected so that they get the actual legal process of this institute. That being so, the adoption and its legal procedure will be studied throughout this work in order to become something more comprehensive, although it is a subject much discussed both in the social field and in the legal framework, few people know what the real objective of this institute and how it ended.

**Key words:** Adoption; legal effect; legal procedure.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1 – Conselho Nacional da Justiça.....</b>	<b>20</b>
<b>Figura 2 – Conselho Nacional da Justiça.....</b>	<b>21</b>

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. ORIGEM DA ADOÇÃO .....</b>	<b>12</b>
2.1. CÓDIGO CIVIL DE 1.916 .....	13
2.2. CÓDIGO CIVIL DE 2.002 .....	14
2.3. LEI Nº 12.010 DE 03 DE AGOSTO DE 2009 .....	15
2.4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 .....	20
2.5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	22
<b>3. CONCEPÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>4. REQUISITOS LEGAIS .....</b>	<b>24</b>
4.1. QUEM PODE ADOTAR? .....	27
4.2. QUEM PODE SER ADOTADO? .....	29
4.3. EFEITOS DA ADOÇÃO .....	29
<b>5. ADOÇÃO DE MAIORES DE 18 ANOS .....</b>	<b>33</b>
<b>6. REVOGAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>7. CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar a legislação sobre o processo de adoção, partindo da Constituição Federal, do Código Civil de 2002, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei 12.010/09, na intenção de analisar sua aplicabilidade. Apresenta, ainda, uma breve reflexão acerca das concepções construídas socialmente e legalmente a respeito da adoção.

Para tanto, necessário se faz estudar a legislação aplicável ao assunto, interpretá-la, trazer o principal objetivo da lei, os seus princípios e sua finalidade.

O projeto tem por intento abordar o instituto da adoção na sua forma jurídica, bem como, outros assuntos atinentes ao processo de adoção no Brasil. Maria Helena Diniz em seu livro de Direito de Família, define o instituto da adoção da seguinte forma: “Adoção vem a ser um ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, ou vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente, lhe é estranha. Dá origem, portanto a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço parentesco de 1º grau na linha reta.” (Diniz, 2007, p.42)

A relevância do presente tema está contida por si só, na Constituição Federal de 1988, que traz como princípio basilar a dignidade da pessoa humana e o direito à família, promovendo a inclusão daqueles que não possuem assistência familiar.

Discutir esse assunto faz com que a comunidade no geral conheça e se envolva nessa problemática que interessa a todos, em busca de uma fraternidade universal.

Adoção é um procedimento legal pelo qual alguém é inserida em um meio familiar, os quais seus pais e parentes biológicos não fazem parte, mas que por lei são reconhecidos como pais. A família que irá adotar tem a prerrogativa de zelar pela dignidade dessa criança ou adolescente que irá adotar, inerente a todo ser humano.

O instituto da adoção é uma modalidade artificial de filiação pela qual aceita-se como filho, de forma voluntária e legalestranho no seio familiar, pelo vínculo sócio-afetivo e não biológico. Na maioria das vezes, é utilizado como meio para pessoas incapazes de terem filhos biológicos poderem desempenhar o papel da maternidade e paternidade, constituindo-se a adoção, além de tudo, um ato de amor e coragem. O estudo em questão, portanto, torna-se de suma relevância não só para a comunidade jurídica, mas para toda a sociedade, tendo em vista que buscará esclarecer alguns dogmas sobre o assunto e desmistificar questões já superadas em relação a adoção. (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=5881 )

O estudo sobre o instituto da adoção tem como ideia aprofundar o conhecimento sobre seu procedimento legal sustentado através de normas e algumas doutrinas jurídicas referentes adoção.

O conceito de filiação e os direitos adquiridos pelos descendentes, estão definidos na Constituição Federal de 1988 “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações” (CF/88, art. 227 parágrafo 6º). Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.(http://naraabreuu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao)

Pretende-se através de três capítulos que compõe o presente trabalho, trazer uma visão geral acerca do tema adoção, dividindo a pesquisa da seguinte forma: no capítulo I será abordado o conceito histórico da adoção à luz dos institutos do Código de Civil de 1916, Código Civil de 2009, Constituição Federal, Lei 12.010/09 e Estatuto da criança e do adolescente. No capítulo II será trabalhado a concepção jurídica da adoção, tal como, seus requisitos, procedimentos e efeitos jurídicos. Por fim, no capítulo III o estudo se focaliza na adoção de maiores de 18 anos e a possível ocorrência da revogação ou desistência da adoção.

## 2. ORIGEM DA ADOÇÃO

A Adoção existia desde a época do Direito Romano, nos Séculos XVII e XIX. Era um instituto não formalizado, pois não havia base legal para dar sustentação a modalidade de inclusão familiar. De acordo com cada época, a adoção foi tomando formas e conceitos mais específicos, o que a tornou integralmente ampla no que se refere aos direitos dos adotados.

De acordo com pesquisas realizadas foi possível perceber que a finalidade era suprir a vontade daqueles que queriam ter filhos, mas por algum obstáculo natural ou não, não poderiam ter, ou seja, era um procedimento voltado para aqueles que iam adotar e não para aqueles que iriam ser adotados.

No entanto, é de se observar que a Adoção não é uma prática moderna, durante a Antiguidade sua valorização esteve relacionada com a possibilidade de repassagem do nome da família para aqueles que não tinham descendentes. Já na Idade Média, a adoção não era bem vista, tendo como justificativa o fato de que poderia influenciar o reconhecimento legal dos filhos incestuosos.[6] Atualmente a legislação estatutária em conjunto com o novo Código Civil, traz a ideia de que o instituto da adoção tem a finalidade de constituição de família, norteadas pela solidariedade e auxílio mútuo, às crianças e aos adolescentes que, não mantiveram vínculo com seus pais biológicos.

(<http://naraabreu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>)

Nesta concepção, pode-se dizer que havia um preconceito interno, pois não havia leis que davam apoio aos menores adotados, contrariando totalmente a integridade moral e a dignidade da pessoa humana.

Desde a Antiguidade, praticamente todos os povos — hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos — praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurabi (1728–1686 a.C.), na Babilônia, disciplinava minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (cortar a língua e arrancar os olhos) (...) Na Roma Antiga, era exigida a idade mínima de 60 anos para o adotante e vedada a adoção aos que já tivessem filhos - naturais. A adoção chegou a ser usada pelos imperadores para designar os sucessores. Depois, perdeu o caráter de natureza pública, limitando-se a ser uma forma de “consolo” para os casais estéreis. Na Idade Média, em

parte por influência da Igreja, a adoção acabou caindo em desuso. Foi ressuscitada na França, com a edição do Código Napoleônico (1804), que autorizava a adoção para pessoas maiores de 50 anos. Mas a regulamentação legal não era a norma geral. (<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>)

O instituto da adoção era algo que precisava passar por muita evolução para que pudesse alcançar o seu principal objetivo, que seria dar um lar e uma família ficta ao adotado, preservando as mesmas condições que teria numa família biológica.

## 2.1. CÓDIGO CIVIL DE 1.916

Com a introdução do Código Civil de 1916 no Brasil, a adoção passou a ter normas legais. Havia alguns requisitos estabelecidos por essa norma jurídica que começou a dar valor para adoção, porém era algo muito primitivo, que precisava de mais evolução.

O artigo 375, do Código Civil de 1916, abordava a adoção da seguinte maneira: “A adoção far-se-à por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.”

(...) ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante. Só era possível a adoção por duas pessoas se fossem casadas. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos adultos/pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la naturalmente. (<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>)

Uma vez que o legislador acreditava que o adotante deveria ter um grau de maturidade maior que o adotado. Não haveria extinção da adoção com o nascimento de filhos legítimos, salvo se a concepção tivesse antecedido o momento da adoção. Era possível o rompimento da adoção, permitindo, ainda, a vinculação da família natural para com o adotado.

Naquela época não havia uma lei específica que regulamentava os direitos dos menores. Portanto era tudo previsto no Código Civil de 1916. Com o tempo foram

surgindo leis que deram ensejo para a modificação das regras de adoção, permitindo e alterando os requisitos para a realização do processo desse instituto.

Desnecessário lembrar que a lei foi concebida a partir de um contexto cultural da época e, assim, foi, pouco a pouco, valorizando a situação do adotado.

## **2.2. CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Surge com a nova redação do Código Civil de 2002 outros requisitos que davam razão para os direitos e deveres do adotado e do adotante.

Aborda o Livro IV sobre direito de família, no Subtítulo II, das relações de parentesco, Capítulo IV, que trata da adoção nos artigos 1.618 a 1.629:

Artigo 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Paragrafo único. “(Revogado pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009.)”

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder publico e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n.8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente,

Artigo 1.620 a 1.629.(Revogados pela Lei n. 12.010, de 3-8-2009)

Trata também o Capítulo V do poder familiar , a seção III sobre a suspensão e extinção do poder familiar previstos pelos artigos 1.635 a 1638.

O artigo 1.635 desse código descreve que:

Extingue-se o poder familiar:

- I. Pela morte dos pais ou dos filhos;
- II. Pela emancipação, nos termos do art. 5º, paragrafo único;
- III. Pela maioridade
- IV. Pela adoção
- V. Por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

( [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm) )

De acordo com a leitura dos dispositivos expostos acima, é presumível que o Código Civil de 2002 tem a finalidade de dar uma nova família para aqueles que se encontram desamparados, diferente do que ocorria com a redação anterior do Código Civil de 1916. Além do que mais, a frente percebe-se que o Código Civil de 2002 mantém a diretriz do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que este apresenta em sua redação várias normas do Estatuto. Porém, é preciso que sejam incorporadas mudanças e inovações no tocante à adoção, já que a lei deixa algumas lacunas.

De forma bastante singela, passamos a analisar as alterações trazidas pelo Novo Código Civil, sem questionarmos, contudo, se tais modificações são salutar ao nosso Direito. (...)A idade mínima para adotar que atualmente é de 30 anos (art. 368 do CC), passa a ser de dezoito anos, segundo estabelece o artigo 1.618 do NCCB. Tal dispositivo legal esta de conformidade com a Parte Geral do Código que em seu artigo 5º estabelece o limite de 18 anos para a maioridade civil. Já com relação a diferença de idade entre adotante e adotado, o no CCB manteve de 16 anos, assim como previsto no ECA artigo 42, § 3º. Com a redação dada ao artigo 1.618 'caput', qualquer pessoa que constar com mais de 18 anos poderá adotar, independente de seu estado civil, sexo ou nacionalidade. Quando o pedido for requerido por duas pessoas deverão ser casados ou companheiros, bastando que apenas um deles tenha completado dezoito anos de idade e que haja comprovação da estabilidade familiar (arts. 1622 e 1.618, § único, respectivamente). (<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>)

### **2.3. LEI Nº 12.010 DE 03 DE AGOSTO DE 2009**

Segundo Gonçalves:

A adoção de crianças e adolescentes rege-se na atualidade, pela Lei n.12.010, de 3 de agosto de 2009. De apenas sete artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do adolescente e revogou dez artigos do Código Civil concernentes à adoção (1.620 a 1.629), dando ainda nova redação aos outros dois (arts.1618 e 1.619). A referida Lei Nacional de Adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e, jovem em abrigo. Fixa ainda, o prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional. (Gonçalves, 2011, pág. 127)

Por conseguinte, a atual disciplina de adoção trouxe diversas mudanças positivas para aqueles a serem adotados. Prevê, por exemplo, a permanência de crianças e adolescentes em abrigos com limite de dois anos, prorrogáveis por igual período em caso de estado de necessidade. Assim, é imaginável que esses menores não fiquem a mercê do perigo das ruas. Afinal, tem um apoio do Estado através de normas pré-estabelecidas em leis que protegem a integridade física e moral dos menores a serem adotados.

Redação da Lei n. 12.010, de agosto de 2009:



Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º. A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§2º. Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda observadas as regras e princípios contidos na Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art.2º. A Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações: \*\*\* Alterações já processadas no diploma modificado.

Art.3º. A expressão “pátria poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no §1º. do caput do art.129, nas alíneas b e d do parágrafo único do art. 148, nos arts.155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art.249, todos da Lei n. 8069 de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”

Art.4º. Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação: \*\*\* Alterações já processadas no diploma modificado.

Art.5º. O art. 2º da Lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5º., remunerando-se o atual §5º. para §6º., com a seguinte redação: \*\*\* Alterações já processadas no diploma modificado.

Art.6º. As pessoas e casais já inscritas nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º. e 4º., do art. 50 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art.2º. desta lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art.8º. Revogam-se o §4º. do art.51. e os incisos IV, V,VI do caput do art.198 da Lei. 8069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art.10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002- Código Civil, e os §§1º. a 3º. “Do art. 392 – A da consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm))

A garantia do direito da convivência familiar referente a todas as crianças e adolescentes é prevista pela Lei descrita acima. A Carta Magna define que a criança e o adolescente devem permanecer com sua família natural, exceto nos casos que não é possível fundamentada por decisão judicial. Ou seja, a Lei zela pela proteção dos menores que de fato precisam de apoio familiar, sejam elas naturais ou fictas no caso de adoção.

O Conselho Nacional da Justiça criou no ano de 2008 um programa chamado CNA (Cadastro Nacional de Adoção), que tem por finalidade dar assistência nos procedimentos de adoção:

Lançado em 2008, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) é uma ferramenta digital que auxilia os juízes das Varas da Infância e da Juventude na condução dos procedimentos dos processos de adoção em todo o país". Depois de ajudar milhares de crianças a encontrar uma nova família, o Cadastro passou por uma reformulação que facilitará o acompanhamento dos processos pelos juízes e tornará os procedimentos para efetivar a adoção ainda mais ágil. Agora, os magistrados não precisam de mais do que cinco minutos para cadastrar crianças e pretendentes no CNA. Apenas 12 informações básicas são necessárias para colocar os perfis no sistema. Mas a grande inovação do novo CNA é o sistema de alertas que informa o juiz automaticamente, via e-mail, sobre a existência de uma criança ou pretendente compatível com aquele perfil que ele acabou de registrar. A automação no cruzamento de dados permite que o sistema encontre perfis de crianças e pretendentes que vivem em estados e regiões diferentes, o que desburocratiza o trabalho do magistrado e agiliza a efetivação das adoções. Quase seis mil crianças e cerca de 33 mil pretendentes estão cadastrados no CNA atualmente. "O processo leva de adoção no Brasil leva, em média, um ano. (<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>)

Para acessar o CNA, são necessários alguns dados pessoais, sendo, portanto um sistema de controle de acesso restrito. Além disso, o programa fornece algumas informações estatísticas, assim como o relatório de pretendentes (possíveis adotantes) e o relatório de crianças (possíveis adotados).

Desta forma aliam-se aos novos padrões culturais e a legislação vigente, os avanços da tecnologia digital, que se tornam ferramentas facilitadoras dos processos. No entanto, nenhuma tecnologia dá conta ainda de alterar os aspectos culturais, como preconceitos, que ainda aparecem fortemente, nos momentos de definição ou padrão de escolhas, inevitáveis lamentavelmente.

The image shows a web browser window displaying the website of the Conselho Nacional da Justiça (CNJ). The address bar shows the URL [www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf](http://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf). The page title is "CNA - Cadastro Nacional de Adoção". Below the title, there is a section titled "RELATÓRIOS ESTATÍSTICOS". This section is divided into two columns: "Relatório de pretendentes" and "Relatório de crianças".

**Relatório de pretendentes**

- Dados gerais
- UF (Unidade da federação)
- Situações de pretendentes

[Gerar relatório de pretendentes](#)

**Relatório de crianças**

- Dados gerais
- Sexo
- Faixa etária
- Raça/cor
- Gêmeos
- Doenças e/ou deficiências

[Gerar relatório de crianças](#)

**Figura 1 – Dados descritos no site do Conselho Nacional da Justiça (In: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna> )**

**Relatório de pretendentes** x



Relatório de dados estatísticos de pretendente		
Título	Total	Porcentagem
1. Total de pretendentes cadastrados:	322	100,00%
2. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça branca:	53	16.46%
3. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça negra:	2	0.62%
5. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça parda:	18	5.59%
6. Total de pretendentes que somente aceitam crianças da raça indígena:	1	0.31%
7. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça branca:	296	91.93%
8. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça negra:	173	53.73%
9. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça amarela:	171	53.11%
10. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça parda:	260	80.75%
11. Total de pretendentes que aceitam crianças da raça indígena:	159	49.38%
12. Total de pretendentes que aceitam todas as raças:	154	47.83%
13 Total de pretendentes que desejam adotar crianças pelo sexo.		
13.1 Total de pretendentes que desejam adotar crianças do sexo masculino:	32	9.94%
13.1. Total de pretendentes que desejam adotar crianças do sexo feminino:	115	35.71%
13.1 Total de pretendentes que são indiferentes em relação ao sexo da criança:	175	54.35%

**Figura 2 – Dados descritos no site do Conselho Nacional da Justiça (In: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>)**

Os dados descritos acima foram parcialmente tirados do Site do Conselho Nacional da Justiça, com o intuito de mostrar a porcentagem total dos pretendentes cadastrados, pessoas essas que tem o intento de adotar.

Na imagem a seguir, foi realizada uma pesquisa também no site do Conselho Nacional da Justiça, a fim de colher a totalidade das crianças cadastradas no programa de cadastro de adoção em nosso País.

O Estado tem total intervenção na relação de adoção, já que ele se embasa em diversas leis estabelecidas para garantir a proteção dos adotados. Com a evolução histórica que o procedimento de adoção sofreu, deu para perceber que nos dias atuais ela tem muito mais valor do que tinha antigamente, uma vez que a criança ou adolescente deve sempre ter uma base familiar, seja ela legítima ou não.

Conclui-se que a Lei 12.010/09 alterou alguns dispostos nos artigos previstos pelo Código Civil de 2009 e também o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no próximo tópico será abordado. Para adotar, tanto criança quanto um adolescente far-se-á necessária determinação judicial. No caso de menores de 18 anos, deve-se ter imputação exclusiva do Juiz da infância e da Juventude, a fim de conceder a adoção com observância dos requisitos previstos em lei.

## **2.4. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988**

A Constituição Federal de 1.988 prevê alguns artigos inerentes ao instituto da adoção, dando então uma maior relevância, a fim de possibilitar que aquelas crianças ou adolescentes que estão por ser adotadas tenham as mesmas condições de um filho legítimo sem que haja qualquer diferenciação no que se refere aos direitos sucessórios, alimentícios, nome, entre outros previstos em nossa lei.

A adoção é abordada na Constituição Federal em seu artigo 227 que estabelece como dever da família da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988), em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL. Constituição Federal, Art. 227, 1988). (<http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>)

É fato que é dever do adotante favorecer um espaço familiar adequado para o desenvolvimento do adotado. Não é apenas um fator, e sim, uma condição, um dever imposto pela própria Constituição.

Com os artigos previstos pela Carta Magna, é possível ver que o legislador deu prioridade à proteção à criança e ao adolescente, a fim de ser um dever que o Estado e a sociedade têm com o adotado. O parágrafo 6º, do artigo 227, descreve que:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm))

Além de ser um dever, é uma responsabilidade compelida de muita complexidade para aqueles que vão adotar que de fato possui força impositiva.

No caso específico da adoção é importante o Estado regulamentar, disponibilizar estrutura, para que o processo de adoção seja o mais adequado, eficiente e eficaz possível, ou seja, que durante o processo de habilitação para a adoção, os profissionais responsáveis consigam selecionar famílias aptas, com estrutura para receber uma criança ou adolescente e que a sociedade se conscientize da importância da adoção e dê oportunidade aos menores que não obtiveram, de forma natural, um acolhimento e que, então, encontrem, em outras casas, um lar. (<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/614/629>)

Como mencionado acima, a adoção deve ter um processo o mais eficaz possível já que se trata da vida das pessoas. Não basta apenas o Estado impor leis para que esse instituto consiga ter uma força, deve a sociedade também se conscientizar o quanto importante é a adoção, visto como esta traz diversas oportunidades de ingressarem numa sociedade com todos os direitos e garantias que todo ser humano possui.

Além do mais, cabe a família que irá adotar adaptar-se ao adotado, tratando-o como filho legítimo, independentemente de possuírem filhos biológicos ou não, com todas as orientações psicossociais e psicológicas, a fim de permitir um ambiente propício para este menor.

Contudo, as disposições contidas na Constituição demonstram ser de grande importância, tanto para as famílias que já efetivaram a adoção, quanto para aquelas que ainda têm dúvidas quanto à efetivação, já que traz garantias e amparo para a sua regulamentação. (<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/614/62>)

A nossa Carta Magna possui uma evidente influência enorme nos preceitos que se aplicam à adoção, já que esta é um dos princípios basilares de toda e qualquer legislação, trazendo garantias para esse instituto, prevendo direitos e deveres tanto para aqueles que pensam em adotar tanto para aqueles que serão adotados.

## 2.5. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste presente trabalho, serão mencionados os principais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente alusivos à adoção, e ainda uma breve explicação para que possamos ter um maior contato e entendimento com esse instituto.

Dispõem os artigos da referida lei:

Art. 1º. “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um ano de idade.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm))

É previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a proteção integral a criança e ao adolescente, como todos os direitos fundamentais previstos pela nossa Carta Magna. Portanto, é dever da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público, garantir e amparar direitos e deveres.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê inúmeros artigos que não só os protegem, mas que também descreve direitos, requisitos para realizar a adoção tais como os artigos 47 e 48 desta referida lei:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada a seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm))

O processo de adoção abrange tanto o de crianças e adolescentes como também de maiores de idade, exigindo para qualquer um desses casos o processo judicial.

Segundo ainda discorre a referida Lei, o adotado terá o direito de conhecer sua família biológica e o acesso irrestrito ao processo de sua adoção caso obtenha interesse.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aborda algumas questões alusivas aos menores, ou seja, a idade que uma pessoa é considerada criança, as exceções que se aplicam o Estatuto aos maiores de 18 anos, os deveres da família biológica ou substituta, assim como da sociedade e do Estado.

O processo de adoção se realiza por meio de uma sentença judicial. Como já foi explicada em outros subcapítulos, a adoção é um pacto bilateral, pois depende do consenso entre ambas as partes, mas nem por isso este instituto não exige uma homologação. Pelo contrário, não basta as partes entrarem em comum acordo; deve o juiz por meio de uma sentença judicial definir. O Estatuto permite a criança ou adolescente, no caso deste ser adotado poder conhecer sua família biológica.



### 3. CONCEPÇÃO JURÍDICA DA ADOÇÃO

O instituto da adoção de acordo com o Código Civil de 1916, possuía uma característica restrita. Posto isto, a adoção tinha uma natureza contratual que dependia da manifestação das partes para que tivesse comum acordo em ato de direito Privado, ou seja, sem a intervenção do Estado ou Poder Público.

É certo que o processo de adoção, nos termos atuais, é um instituto que depende da manifestação das partes, entretanto em ato de direito Público. Houve uma mudança: antes era em ato de direito Privado, e com a mudança que a adoção veio sofrendo aos longos dos anos, passou a ser prática em ato de direito Público, com a intervenção do Estado e do Poder Público.

A natureza jurídica da adoção é algo divergente entre os operados do direito, pois não possui uma definição específica. Conforme o entendimento de Venosa (2006, p.284):

na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como faz também o Código Civil de 2002. Sem esta não haverá adoção.

Para Diniz, a adoção (2007, p. 483): “(...) vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação (...)”.

Com as definições citadas acima, podemos ver o quão difícil é determinar uma consideração certa e específica para a adoção. Mas o conceito que mais a deixa clara é que a adoção é um ato jurídico que por meio de uma sentença judicial, uma ou duas pessoas adotam uma outra pessoa na condição de filho mantendo os princípios basilares constituídos em nossa Carta Magna essenciais a todo e qualquer ser humano.

Conclui-se, então, que a adoção perdeu seu caráter contratual, já que para sua realização é necessária a intervenção do Poder Público. Assim sendo, não há que

se falar que esse instituto possui natureza jurídica contratual pelo simples fato de que deve ter a participação ativa do Estado em seu procedimento.

## 4. REQUISITOS LEGAIS

O princípio basilar para aquele que deseja adotar é a pretensão de tornar uma criança ou adolescente que não tem uma base familiar, como filho proporcionando lar, lazer, amor, família, educação, carinho.

Há outros pré-requisitos postergados em lei para aqueles que almejam adotar. Segundo Gonçalves, há alguns requisitos que são considerados como principais exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) idade mínima de 18 anos para o adotante (ECA, art. 42 caput); b) diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado (ECA, art. 42, §3º); c) consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar; d) concordância deste, se contar mais de 12 anos (art.28, § 2º); e) processo judicial (art.47, caput); f) efetivo benefício para o adotando (art. 43). (GONÇALVES, 2014, p. 104)

É necessário ter a idade mínima para adotar, ou seja, 18 anos, já que o legislador pressupõe que para dar um lar estruturado a essa criança ou adolescente deve-se ter maturidade.

O adotante deve exercer o poder familiar de forma eficiente como sobreviria da mesma forma com os pais e os filhos naturais. Deste modo, o adotado não pode ser mais velho que o adotante, por questão de maturação. Por isso, um dos requisitos legais estabelecidos é a diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado.

Exige-se o consentimento dos pais ou dos representantes, ou seja, há necessidade da anuência destes sobre a adoção, entretanto se forem destituídos de poder familiar não precisa ter o consentimento destes.

O processo de Adoção, independente de que seja menor ou maior de idade, carece de homologação do Juiz, ou seja, a adoção é um processo judicial.

E por fim, tem-se o requisito do efetivo benefício para o adotado, que significa a adoção deve sempre ser mais benéfica apresentando motivos reais para o adotado, sempre prevalecendo seu interesse.

Conclui-se, então, que a adoção é um ato que depende da convergência de ambas as partes, prevalecendo o interesse da criança e do adolescente a fim de que torne a situação mais benévola e favorável ao adotado. Por possuir natureza contratual, o instituto da adoção não pode ter anuência apenas do adotado ou adotante, deve-se operar-se pela vontade de ambas as partes.

#### **4.1. QUEM PODE ADOTAR?**

Gonçalves descreve (2011, p. 394): “Podem adotar todas as pessoas maiores de 18 anos. Preceitua o art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação dada pela Lei n.12010/2009: ”Podem adotar os maiores de 18 anos (dezoito) anos, independentemente do estado civil.”

Portanto, é um ato que pode ser praticado por qualquer pessoa maior de 18 anos. Todavia, a adoção demanda capacidade. Então, para adotar não basta a maioridade, contudo também deve possuir capacidade. Aqueles que são absolutamente ou relativamente incapazes jamais podem praticar o ato de adotar, já que não possuem discernimento suficiente para construir um lar estruturado capaz de conceder um desenvolvimento para esse adotado.

Em pesquisas realizadas sobre a adoção por homossexual foi possível constatar que no início do ano de 2015, a Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu, pela primeira vez, o direito de um casal homoafetivo adotar uma criança. A Ministra Carmem Lúcia prescreve que:

Uma união estável homoafetiva é equivalente à entidade familiar e garantiu a um casal de homens do Paraná o direito de adotar duas crianças.(<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/ministra-do-stf-autoriza-adocao-por-casal-de-homens-gays-do-parana.html>)

Ainda em reportagem extraída do site Globo é possível aprofundar-se mais sobre este assunto:

A decisão, no entanto, não tem repercussão geral e, portanto, não deve ser obrigatoriamente seguida por outros tribunais. Antônio Luiz Martins dos Reis e David Ian Harrad, do Paraná, já tinham a guarda provisória de Jéssica, de 11 anos, e Felipe, de 8. Com a decisão, eles serão oficialmente considerados os pais das crianças... A primeira instância da Justiça já havia concedido o direito

da adoção, mas estipulou um critério: o casal só poderia adotar menina e que tivesse mais de 10 anos de idade. O casal achou a delimitação discriminatória e recorreu. O Tribunal de Justiça do Paraná entendeu que a adoção seria livre, sem perfil de criança, mas o Ministério Público estadual recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que também não concordou com limitações, e ao STF. O argumento do MP foi que união estável não era equiparada à unidade familiar. No recurso, o Ministério Público citou o artigo 226 da Constituição, que afirma que "é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/ministra-do-stf-autoriza-adocao-por-casal-de-homens-gays-do-parana.html>)

A Ministra fundamentou sua determinação na decisão proferida no ano de 2012, que discerniu:

A união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. (<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/ministra-do-stf-autoriza-adocao-por-casal-de-homens-gays-do-parana.html>)

A adoção por casal homossexual embasada nessa decisão não altera o conceito de família, podendo aplicar-se o instituto da adoção para pessoas do mesmo sexo.

Conforme Gonçalves definiu a adoção por homossexual (2011, p.394): "individualmente, tem sido admitida, mediante cuidadoso estudo psicossocial por equipe interdisciplinar que possa identificar na relação o melhor interesse do adotando." Ainda Gonçalves cita o acórdão por ele definido como pioneiro sancionado pelo STJ, no que se refere a adoção de homossexuais:

Emana a primeira Corte", supramencionada acórdão pioneiro, admitindo adoção por casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, com a seguinte ementa: "reconhecida como entidade familiar", merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez os preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). "Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. (GONÇALVES, 2011, p. 393)

Constata-se com as informações e pesquisas extraídas e descritas acima que a adoção por homossexual é algo que vem sofrendo diversas mudanças positivas bem como acórdãos proferidos em favor desse tipo de adoção. Porém, ainda leva-se em conta as

reais vantagens que a adoção terá para o adotado, independentemente de serem realizados por um casal heterossexual ou homossexual, como prescreve o artigo 43, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “ a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando”.

## **4.2. QUEM PODE SER ADOTADO?**

Tanto a adoção de maiores quanto a de menores dependem de decisão judicial. Pode ser adotada qualquer pessoa em que o adotante seja dezesseis anos mais velho que o adotado. Portanto este é um dos requisitos legal já mencionados anteriormente.

Como preceito tem-se a redação dada pela Lei Nacional de Adoção em seu art. 4º que:

A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder publico e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei n. 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.  
([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm))

A adoção de maiores de 18 anos também segue os mesmos preceitos do procedimento legal da adoção de crianças e adolescentes. Ambas as adoções dependem de assistência do Poder Público e de sentença que homologa a adoção, dentro das normas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em assim sendo, qualquer um poderá ser adotado desde que respeitadas as normas previstas na no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de outras legislações que predizem a adoção.

## **4.3. EFEITOS DA ADOÇÃO**

A adoção só se concretiza por meio de uma sentença judicial de natureza constitutiva, sendo que esta altera o status do adotado, atribuindo-lhe condição de filho com os mesmos direitos e deveres que os filhos biológicos possuem.

Prediz o artigo 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus parágrafos que:

O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.

(<http://jus.com.br/artigos/28262/comentarios-dos-artigos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-eca-sobre-a-adocao#ixzz3hwSjsAW0>)

No entanto, dentre os vários efeitos que a lei estabelece sobre o instituto da adoção, o principal deles é a irrevogabilidade desta. Segundo Venosa (2010, p. 297):

a adoção nos moldes ora estabelecidos é irrevogável uma vez estabelecida a adoção, a sentença de adoção somente pode ser rescindida de acordo com os princípios processuais. A morte do adotante ou do adotado não restabelece o vínculo originário com os pais naturais (Art. 49). A nova redação do artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza o adotado a conhecer sua origem biológica, após completar 18 anos. Esse reconhecimento é de ordem moral e não tem reflexos patrimoniais.

A regra é a irrevogabilidade da adoção, todavia há exceção que permite a revogação deste instituto dentro dos moldes processuais legais. A morte do adotado ou adotante não gera vínculo de parentesco com a família natural. É previsto em lei a permissão de o adotado conhecer sua família natural quando completar 18 anos.

Gonçalves afirma que ainda sob o ângulo do direito de família que a adoção possui dois tipos de efeitos que podem ser divididos em efeitos de ordem pessoal e efeitos de ordem patrimonial. Os efeitos de ordem pessoal se subdividem em parentesco, poder familiar e nome. Os efeitos de ordem patrimonial são definidos em nome e direitos sucessórios.

O primeiro efeito a ser abordado será o parentesco, ou seja, o ato de adotar irá promover grau de parentesco entre adotado e adotante. O artigo 41, do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que “a adoção atribui condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos patrimoniais. ”Outro efeito é o poder familiar que significa dizer que assim que for adotado aquela criança ou adolescente, o mesmo se encontra no grau dos filhos biológicos, ficando à disposição do poder familiar que será transferido ao adotante com todos os direitos e deveres estabelecidos em lei para os pais biológicos. Por fim, será tratado o nome, no qual dispõem o artigo 47, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome”. E, ainda prevê §6º: “Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória, a oitiva do adotando [...]”. O sobrenome da família substituta é direito do adotado, e se o adotante possuir filhos biológicos deve-se seguir o sobrenome do adotado com os dos filhos naturais, para que não gere qualquer tipo de discriminação. Ainda pode ser requerido por meio de petição inicial a alteração do prenome, sendo esta uma exceção a regra da imutabilidade do prenome, pois na ordem natural da vida a família biológica tem o direito de escolher o prenome de seus filhos consangüíneos. Sendo assim, poderá escolher dos filhos não biológicos. (GONÇALVES, 2014, p. 407-409).

Conclui-se que os efeitos de ordem pessoal se vinculam na pessoa do adotante e do adotado, ou seja, como será o nome (prenome e sobrenome) do adotado, como fica o poder família no caso da adotante e ainda o grau de parentesco que se finda entre adotante e adotado.

Serão abordados os efeitos de ordem patrimonial, sendo o primeiro deles os alimentos. O adotante e o adotado assim que adquirirem grau de parentesco em nível igualitário se constituirá a prestação de alimentos recíproca. Serão devidos alimentos do adotante na posição de pai para filho biológico. Enquanto o adotado for menor de idade, terá o direito de alimentos e, ainda, quando maiores de idade e impossibilitados de promover seu próprio sustento e assim ocorrer de forma contrária, quando o adotado possuir condições econômicas e os pais necessitarem



de sua assistência. E por fim o último efeito a ser abordado será o direito sucessório. O artigo 41, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, define: “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.” Não há grau de parentesco do adotado para com a sua família biológica; somente com a família substituta. Podem ser deserdados os filhos adotados da mesma forma que ocorre com os filhos biológicos, de acordo com as hipóteses elencadas no artigo 1962, do Código Civil: - Ofensa Física, - Injúria grave, - Relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto, - Desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade. Poderá ocorrer a deserção também dos descendentes para com os ascendentes quando houver causas de exclusão de sucessão por indignidades previstas pelo artigo 1.814 do Código Civil. (Gonçalves, 2014, p. 410-411).

Cabe considerar, ainda, que os efeitos sejam só produzidos através do trânsito em julgado da sentença da adoção. Além do que, os efeitos de ordem patrimonial se dizem respeito ao patrimônio do adotante e do adotado. A adoção gera inúmeros efeitos que dizem respeito ao adotante e adotado, porém neste capítulo foram abordados aqueles que têm maior relevância para o instituto jurídico da adoção, dentre muitos outros previstos em lei.

## 5. ADOÇÃO DE MAIORES DE 18 ANOS

Com a evolução do instituto da adoção tornou-se possível a adoção de maiores de 18 anos, mas a maioria das pessoas pensam em adotar crianças. Percebe-se que existe de forma indireta um preconceito no que se refere a adotar, já que pessoas maiores de idade possuem discernimento já desenvolvido.

Por conseguinte, a adoção de maiores de 18 anos é algo que precisa ser mais discutida, visto como essas pessoas estão à espera de um lar assim como aquelas crianças que estão em abrigos. De fato a preferência das famílias substitutas por adotantes são aqueles menores de idade, mas num mundo tão desenvolvido como esse não poderíamos sequer falar em preconceito no que se refere a adoção, uma vez que adotar é um ato de amor pelo qual uma família substituta toma como filho alguém que não tenha grau de parentesco algum.

Prevê o artigo 1.619, do Código Civil que:

Adoção de maiores de 18 anos (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber as regras gerais da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

A adoção de maiores de 18 anos necessita da intervenção do Poder Público, e para que a adoção produza efeitos legais é necessária uma sentença de natureza constitutiva, do mesmo modo que incorre na adoção de crianças e adolescentes, e ainda aplicam-se as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa forma de adoção demanda alguns cuidados especiais, porque a criança que hoje passa a ser uma pessoa maior de idade passou por marcas de abandono em sua infância e do tempo que permaneceu em abrigo. E assim sendo, deve-se dar um zelo maior, mantendo todos aqueles direitos e deveres previstos em nossa Carta Magna inerentes a qualquer ser humano, bem como os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a segurança, o lazer, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Finaliza que a adoção de maiores de 18 anos passou a ter um valor maior em nossa sociedade com o advento no Código Civil de 2002, definiu em seu artigo 1.619 que a

adoção requer assistência do Poder Público e só se homologa a partir de uma sentença judicial. A intervenção do Poder Público se define pelo interesse público que o Estado tem de intervir na relação de adotante e adotado, já que ambos possuem direitos e deveres previstos em leis, devendo sempre prevalecer os benefícios requerentes à pessoa do adotado.

## **6. REVOGAÇÃO OU DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Nos capítulos anteriores abordamos a história da adoção, bem como os procedimentos utilizados para adotar segundo a legislação brasileira. Neste capítulo será citada a revogação da adoção.

Há muitos entendimentos que versam sobre a revogação da adoção. O adotante pode perder o pátrio poder por alguma irregularidade na adoção, mas não seria uma revogação do instituto, e sim, a perda dos direitos decorrentes do pátrio poder.

Consoante preceitua o art. 48, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável. No entanto, há casos em que pode ocorrer a desistência da adoção.

Não existe nenhuma norma que impeça a devolução do adotante pelos futuros pais, sendo que a própria lei que prevê o estágio de convivência, assim sendo de forma indireta está configurando a desistência da adoção. Havendo algum prejuízo à integridade psicológica do adotado, que possa interferir em seu comportamento psicológico causando desequilíbrio emocional, poderá figurar o pedido de indenização de danos morais, mas na maioria dos casos tal pedido é indeferido em razão da idade do indivíduo e pelo fato de este não ter a menor capacidade cognitiva de perceber a real situação que se encontra.

## 7. CONCLUSÃO

O estudo se embasou em pesquisas realizadas em doutrinas jurídicas e normas regulamentadoras a fim de se aprofundar no processo de adoção.

Nesta pesquisa, buscou-se abordar pontos de maior relevância no procedimento da adoção em nosso ordenamento jurídico. A nossa Carta Magna dá ênfase ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, Constituição Federal). Ou seja, o interesse da criança e do adolescente deve-se sempre predominar sobre o interesse do adotante, devendo levar em consideração os benefícios que o adotado teria com um possível processo de adoção.

No primeiro capítulo foi realizada uma análise sobre a origem histórica da adoção, isto é, seu conceito ao longo dos tempos, verificando-se que o instituto da adoção surgiu na época do Direito Romano nos Século XVII e XIX. A adoção sofreu diversas mudanças e passou a ser formalizada através de leis com a entrada em vigor do Código Civil de 1916.

Surgiram diversas leis no que tange à adoção, passando a ter um caráter assistencial, ou seja, a vontade do adotado passou a prevalecer sobre a vontade do adotante, devendo este dar a mesma assistência que esse menor teria caso possuísse uma família biológica presente em sua vida.

Após o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o processo de adoção passou a ter objetivos específicos atinentes a proteção integral à criança e ao adolescente, tendo como garantia o direito à convivência familiar e à integração familiar.

No segundo capítulo desta pesquisa, buscou-se o aprofundamento das questões envolvidas no processo de adoção, quer dizer, quais os requisitos legais para adotar e ser adotado, a natureza jurídica da adoção e os efeitos jurídicos da adoção.

A natureza jurídica da adoção é algo muito discutido no âmbito jurídico pois não há uma explicação específica sobre este assunto, sendo assim cada doutrinador define a natureza jurídica da adoção de um modo, todavia pode-se dizer que apesar de haver vários entendimentos, a natureza jurídica se define como a adoção sendo um

ato jurídico que se formaliza através de uma sentença judicial, no qual uma ou duas pessoas adotam outra pessoa na condição de filho biológico.

Os requisitos legais para realizar o procedimento da adoção estão definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no Código Civil de 2002, sendo que os efeitos jurídicos só passam a ter efetividade com a homologação da sentença judicial da adoção e estão também definidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002.

Abordou-se neste mesmo capítulo a adoção por casais homossexuais. A adoção por homossexuais era algo muito banalizado pelo fato de serem duas pessoas do mesmo sexo adotando. Pela questão moral e culturalmente desenvolvida, o comum é um casal constituído por um homem e mulher realizar o processo de adoção, todavia, se a adoção apresentar vantagens para o adotado não há motivos para não realizar a adoção, pois, uma união homo afetiva é o mesmo que uma família definida nos parâmetros sociais. A Ministra Carmem Lúcia do Supremo Tribunal Federal reconheceu no início do ano de 2015 uma adoção realizada por pessoas dos mesmos sexos.

Por fim, no ultimo capítulo tratou-se sobre a adoção de maiores de 18 anos e sobre a revogação ou desistência da adoção. O pensamento corriqueiro é adotar-se menores de idade, entretanto, algumas normas regulamentadoras introduziram a adoção de maiores de 18 anos. Com as pesquisas realizadas acerca desse tópico, considera-se, pelo senso comum, que adotar uma pessoa maior de idade, supõe-se um caráter já estruturado, nem sempre com base nos princípios da família adotante.

Finaliza-se esse presente trabalho com a ideia de que a família é essencial para o crescimento e bem-estar de todos, principalmente para aqueles que são membros, em especial aos menores de idade que pela idade estão vulneráveis a qualquer tipo de preconceito e perigo necessitando de uma assistência familiar maior seja ela biológica ou não com o intuito de garantir proteção, carinho, lazer, educação e respeito. Portanto, o maior e principal objetivo da adoção é garantir o direito à família e a dignidade da pessoa humana, princípios estes previstos em nossa Constituição Federal.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Nara de. **Adoção – Jusbrasil.** Disponível em:<<http://naraabreuu.jusbrasil.com.br/artigos/139879987/adocao>> Acesso em: 21/ago/2015.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção – CNA.** Disponível em<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna>>. Acesso em 10/jul/15

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERMIANO, Camila de Carvalho. **Adoção Internacional.** Presidente Prudente, 2007. Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/614/629>>. Acesso em 13/jul/15

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família – Sinopses jurídicas 2.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Denise Wilhelm. **Adoção no novo código civil brasileiro.** Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8025-8024-1-PB.htm>>Acesso em: 21/ago/2015

JUSBRASIL. **Artigo 227 da Constituição Federal de 1.988.** Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em 05/ago/15.

MENEZES, Alex Pereira. **Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).** **Revista Jus Navigandi,** Teresina.Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28262>>. Acesso em: 13/jul/2015.

MORAES, Rosalina Rocha Araújo. **Adoção no Brasil**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/sociologia/adocao-no-brasil/>> Acesso em: 10/jul/2015.

OST, Stelamaris. **Adoção no contexto social brasileiro**. *Revista âmbito jurídico*. Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5881](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5881)> Acesso em: 21/ago/2015.

PLANALTO. **Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm)> Acesso em: 21/ago/2015.

PLANALTO. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 21/ago/2015.

RAMALHO E OLIVEIRA, Renan e Mariana. **MINISTRA DO STF AUTORIZA ADOÇÃO POR CASAL DE HOMENS GAYS DO PARANÁ – TV GLOBO**. Brasília. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/03/ministra-do-stf-autoriza-adocao-por-casal-de-homens-gays-do-parana.html>> Acesso em: 03/ago/2015

SENADO FEDERAL. **História da Adoção no mundo**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>> Acesso em: 21/ago/2015.

VADE MECUM. **Código Civil de 2002 - Artigos 1.618 a 1.629**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito de família**. São Paulo. 10. Ed. São Paulo : Atlas, 2010.